


Revista Direito  
& Consciência,  
v. 02, n. 03,  
julho, 2023

## COMENTÁRIOS JURÍDICOS SOBRE A PROTEÇÃO DA FAUNA COM BASE NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

<sup>1</sup> Luiz Claudio Gonçalves Junior 

<sup>1</sup> Luiz Dario dos Santos

<sup>1</sup> Álvaro dos Santos Maciel

**RESUMO** | A preservação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro envolve o meio ambiente cultural, artificial, do trabalho e o natural. Logo se vê um direcionamento protetivo para todos os seres vivos, em especial, a proteção dos animais não humanos. Sob o ponto de vista geral, o objetivo desta pesquisa é contribuir para a proteção da fauna com base no Direito Ambiental Brasileiro. Sob o ponto de vista específico, o objetivo é destacar alguns princípios que se entrelaçam com a proteção da fauna, a responsabilidade em relação aos maus tratos, bem como, de que maneira podemos fazer uso de uma legislação que busca dar efetividade à proteção dos animais. A pesquisa se justifica porque a Constituição Federal é antropocêntrica, porém, há formas de interpretação no sentido de contemplar os animais não humanos nesta proteção, bem como, todas as formas de vida na Terra, o que ressalta a importância do Direito Ambiental Brasileiro.

**Palavras-chave:** Fauna. Proteção jurídica. Direito ambiental. Legislação.

**ABSTRACT** | Environmental preservation in the Brazilian legal system involves the cultural, artificial, work and natural environment. Soon we see a protective direction for all living beings, in particular, the protection of non-human animals. From a general point of view, the objective of this research is to contribute to the protection of fauna based on Brazilian Environmental Law. From a specific point of view, the objective is to highlight some principles that are intertwined with the protection of fauna, responsibility in relation to mistreatment, as well as how we can make use of legislation that seeks to give effectiveness to the protection of animals. The research is justified because the Federal Constitution is anthropocentric, however, there are ways of interpretation in the sense of contemplating non-human animals in this protection, as well as all forms of life on Earth, which emphasizes the importance of Brazilian Environmental Law.

**Keywords:** Fauna. Legal protection. Environmental law. Legislation.

---

<sup>1</sup> Docente, Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

## INTRODUÇÃO

O legislador constituinte de 1988 atentou para a necessidade de criar um capítulo específico para a proteção do meio ambiente equilibrado, no seu estado natural, cultural, digital, artificial e do trabalho, sendo um direito fundamental inerente a todos.

É necessário proteger o meio ambiente em todos os seus aspectos e dimensões, como, por exemplo, uma água tratada para os habitantes das cidades, amparo a fauna e a flora, ou melhor, imposição de limites toleráveis de atividades nos ambientes laborais e a preservação da cultura de um país tão rico como o Brasil, pois o que se quer preservar é a saúde e a segurança da fauna brasileira, objeto desde artigo.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, valendo-se de todas as formas de proteção e preservação que permitam a sadia qualidade de vida da fauna nacional, tornando, assim, uma vivência sustentável.

É o que vamos discutir ao longo deste artigo científico, com um estudo doutrinário e normativo com a finalidade de caracterizar as fragilidades jurídicas sobre o tema em questão.

## 1 COMENTÁRIOS JURÍDICOS SOBRE A IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente foi consagrado no artigo 225 da Constituição Cidadã de 1988, como bem essencial à sadia qualidade de vida, assegurando o direito fundamental da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não sendo uma garantia isolada, mas, sim, de todo o território nacional.

Conforme a Lei nº 6.938/81, artigo 3º, inciso I – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), entende-se meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (MAZZA, 2011, p.384).

Para o doutrinador Santos (2019, p. 34): “[...] o conceito deve ser ampliado, no sentido de abranger elementos não exclusivamente biológicos, químicos e físicos, mas também os elementos sociais e culturais, visto que o ser humano, ser social, é membro do meio ambiente”.

Considera-se o meio ambiente, como “o conjunto de todas as condições físicas, químicas e biológicas que cerca e afeta a existência, o desenvolvimento e o bem-estar de um ser vivo ou de uma comunidade” (BRASIL; SANTOS, 2010, p.354-355)

Em consequência das sucessivas degradações, a CF/88 revigorou o Direito Ambiental, devendo ele atuar sobre toda e qualquer área que envolva o meio ambiente, conforme dispõe o já mencionado artigo 225 *caput* da CF/88.

Em que pese a tipificação legal do meio ambiente e de vários conceitos, é possível vislumbrar a responsabilidade do homem pela manutenção do meio ambiente equilibrado, o que compreende a preservação de todas as espécies, animal e vegetal. Assim, o estudo do meio ambiente é fundamental para a sobrevivência de todos os seres vivos e o Direito Ambiental tem um papel muito importante no desenvolvimento deste objetivo.

## 1.1 A classificação do meio ambiente

Pela dimensão do tema torna-se necessário, metodologicamente, dividi-lo para análise de sua profundidade e principalmente para avaliar sua importância, pois abrange a fauna e a flora, os prédios urbanos e rústicos e, ainda, a interação do homem com a cultura e o meio em que labora. Com base nessa proposta alguns autores dividem o meio ambiente em natural, artificial, cultural e do trabalho, não sendo necessariamente pacífica tal divisão na doutrina brasileira, mas tem sido a mais utilizada.

### 1.1.1 O meio ambiente artificial

O meio ambiente artificial é constituído pelo conjunto de edificações, rodovias, equipamentos e instrumentos públicos e demais elementos que formam o espaço urbano construído. Representa o direito ao bem-estar relacionado às cidades sustentáveis e aos objetivos da política urbana nos termos dos artigos 182 e 183 da Lei Fundamental de 1988, que trata especialmente do espaço urbano que foi edificado pelo ser humano.

Com relevância, Fiorillo (2023, p. 257) aborda a relação direta das cidades com o direito à vida digna e com qualidade, senão vejamos:

[...] dado o conteúdo pertinente ao meio ambiente artificial, este em muito relaciona-se à dinâmica das cidades. Desse modo, não há como desvinculá-lo do conceito de direito à sadia qualidade de vida, assim como do direito à satisfação dos valores da dignidade da pessoa humana e da própria vida.

O meio ambiente artificial tem como foco o ambiente urbano, com reforço da Lei Federal n. 10.257/2001, que trata do Estatuto da Cidade, que tem artigos voltados especificamente para os meios urbanos.

Medauar e Almeida (2004), destacam como instrumentos de política urbana, o plano nacional de desenvolvimento econômico e social, o plano diretor, o instituto do tombamento, as concessões de direito real de uso, as limitações administrativas, o direito de superfície, a gestão orçamentária participativa, a desapropriação, o plano plurianual, a instituição de unidades de conservação, zonas especiais de interesse social, o estudo de impacto de vizinhança e vários outros.

Em relação às cidades sustentáveis, outro autor destaca:

A noção de “cidades sustentáveis” nasceu em razão da conjugação da questão econômica, social, política e ambiental. Nesse contexto, o ambiente construído das cidades, definido pelos espaços edificados e pelos espaços livres, oferece as diferentes opções de desenvolvimento urbano que serão adotadas (CANEPA, 2007, p.2).

O meio ambiente artificial deve promover o desenvolvimento sustentável, o que implica na preservação dos animais não humanos, os quais fazem parte dessa nova perspectiva de convívio, com espaços apropriados e meios de conter quaisquer ameaças à vida em seus respectivos habitat.

### 1.1.2 Meio Ambiente Cultural

O meio ambiente cultural é composto pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico e científico.

A Constituição Cidadã evidencia no seu artigo 216, a proteção quanto à cultura brasileira (meio ambiente cultural), especificando o conceito do patrimônio cultural brasileiro.

Mazza (2011, p.87), destaca que o patrimônio cultural brasileiro consiste nos bens de natureza material, imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, conforme consta em nossa Constituição Federal.

No raciocínio de Milaré (2020, p. 568), destaca-se que: “[...] aqui a consagração, diante do direito positivo, do pluralismo cultural [...]. Mas é aquela que resulta da atuação e interação dinâmica de todos os grupos e classes sociais de todas as regiões”.

O referido artigo é bem amplo, abrangendo a diversidade de nossa riqueza cultural, sendo correto dizer que todos os bens de natureza material ou imaterial que façam referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira, mesmo que ainda não conhecidos ou pouco divulgados, fazem parte do patrimônio cultural de nosso país.

A Unesco e o Patrimônio cultural da Humanidade. A primeira convenção referente ao patrimônio mundial, cultural e natural foi adotada pela conferência geral da Unesco em 1972. A partir do reconhecimento da importância da diversidade, a grande novidade consistiu em considerar que os sítios declarados como patrimônio da humanidade pertenciam a todos os povos do mundo [...] Segundo essa convenção, assinada por mais de 150 países, o patrimônio da humanidade compõe-se de [...] Monumentos naturais: formações físicas e biológicas. Formações geológicas ou fisiográficas: habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção [...] (FUNARI; PELEGRINI, 2009, p.25).

Nota-se a inclusão dos monumentos naturais, de formação física e biológica, bem como, as formações geológicas que sirvam de habitat para espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, o que implica na urgência da tutela faunística em nosso país.

### 1.1.3 Meio Ambiente Natural

O meio ambiente natural é formado por elementos integrantes da natureza, como o solo, a água, a flora, o ar, a fauna e todos os demais elementos naturais responsáveis pelo equilíbrio entre os seres vivos.

Não podemos deixar de citar as palavras de Sirvinskas (2022, p. 21), quando diz que o meio ambiente natural ou físico é:

[...] uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88). Integram o meio ambiente natural o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e a flora (art. 3º, V, da PNMA).

Para Souza (2020), a divisão em meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho pode parecer de pouca valia, mas, em verdade, ela se mostra assaz relevante, pois ambos trilham caminhos distintos na esfera jurídica, cada qual com suas próprias normas protetivas. O meio ambiente natural é aquele que envolve a água, o solo, o ar atmosférico, a fauna, o homem e a flora, ou seja, constituído pelos elementos da natureza e pelas formas de vida, considerando tudo o que é responsável pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que estão vivendo. Isso é o que se pode chamar de meio ambiente em sentido estrito.

Entende Celso Fiorillo (2023), que o meio ambiente natural também é chamado de meio ambiente físico e abrange a atmosfera, as águas, o solo, subsolo, fauna, flora e patrimônio genético. Sua tutela está prevista no artigo 225, §1º, I, VII, e § 4º da CF/88.

Portanto, o meio ambiente natural visa abarcar tudo que diz respeito a natureza e a biodiversidade deste país tão especial e rico em elementos do meio ambiente, tão cobijado pelos países do mundo. O meio ambiente natural recebe proteção constitucional e infraconstitucional.

#### 1.1.4 Meio Ambiente do Trabalho

Para a garantia da qualidade de vida do trabalhador, importam aqui dois outros itens: a saúde e a segurança do colaborador. Nesse caso, o ambiente a ser preservado é um ambiente de trabalho que não presente risco nem à saúde, nem à segurança do trabalhador.

Antes de entrarmos no assunto sobre saúde e segurança, vamos conceituar meio ambiente do trabalho, conforme determina Fiorillo (2023, p. 65):

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores [...].

No que diz respeito a saúde, a Constituição Cidadã faz menção expressa ao ambiente de trabalho: Artigo 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII – colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Quanto a segurança do colaborador, o empregador deve oferecer todas as condições necessárias para que ele possa exercer suas atividades com plena e total segurança, inclusive oferecendo o chamado EPI (Equipamento de Proteção Individual), onde requer um pouco mais de cuidado e atenção por parte do colaborador.

### 1. 2 Princípios do Direito Ambiental Brasileiro

Os princípios de Direito ambiental ou de Proteção Ambiental formam-se como concepções básicas, elementos instrutores para as ações políticas visando à conformação de uma política ambiental sustentável.

Os princípios gerais de direito, aplicados ao direito ambiental e urbanístico, cumprem tríplice função: a) informadora – inspiram o legislador, servindo de fundamento para o ordenamento jurídico; b) Normativa – atuam como fonte supletiva, no caso de ausência de lei (lacuna), como meios de integração do direito; c) Interpretadora – operam como critério orientador do juiz ou do intérprete. (REIS, 2008, p. 142).

#### 1.2.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1983, aprovou a criação de uma Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. O princípio, contido na ideia de desenvolvimento sustentável, expressa o direito que os seres humanos têm a uma vida digna e saudável, em consonância com o meio ambiente, atendendo as necessidades das gerações presentes, sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e suas atividades, de maneira que haja uma coexistência harmônica entre a economia e o meio ambiente (CARVALHO, 2010, p.92).

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável tem a sua identidade nas disposições do artigo 225 da CF/88, quando impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Segundo Milaré (2020, p. 76-78), a construção de uma sociedade sustentável deve assentar-se numa estratégia, que pode ser exposta através dos seguintes princípios:

- a) Respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos [...];
- b) Melhorar a qualidade da vida humana [...];
- c) Conservar a vitalidade e a diversidade do planeta Terra [...];
- d) Minimizar o esgotamento de recursos não renováveis [...];
- e) Permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta Terra [...];
- f) Modificar atitudes e práticas pessoais [...];
- g) Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente [...];
- h) Gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação [...];
- i) Constituir uma aliança global.

Serão estes princípios uma utopia ou uma real viabilidade de implementação? O que se deseja, concretamente, é uma aplicação objetiva e direta das normas ambientais existentes para um correto desenvolvimento sustentável.

### **1.2.2 Princípio do Poluidor-Pagador**

É um princípio de natureza econômica, cautelar e preventiva, que compreende a internalização dos custos ambientais, que devem ser suportados pelo empresário/empreendedor, afastando-os da coletividade.

Indica esse princípio que o poluidor, desde logo, é obrigado a corrigir ou a recuperar o ambiente, suportando todos os encargos resultantes. Busca-se, com isso, impedir que a sociedade venha a arcar com os custos da recuperação de um ato lesivo ao meio ambiente provocado por um poluidor devidamente identificado.

O princípio busca evitar a ocorrência de danos ambientais e reparar o dano ocorrido. Assim, aquele que se utiliza de recursos naturais fica obrigado a pagar a poluição e eventuais degradações ambientais causadas. O poluidor que utiliza gratuitamente dos recursos naturais e provoca degradações, invade a propriedade comum de todos, uma vez que o meio ambiente é um bem que pertence a toda coletividade (CARVALHO, 2010, p.100-101).

Portanto, para Trennepohl (2017, p. 57) a finalidade do princípio do poluidor-pagador é: “[...] a de impedir riscos e responsabilizar o custo ambiental coletivo, em nome da privatização dos lucros advindos da exploração de alguma atividade que importe degradação”.

Várias são as ocorrências das quais decorre a exigência de que o poluidor restitua o bem ao seu estado anterior, quando possível.

### **1.2.3 Princípio da Educação Ambiental**

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no artigo 2º, inciso X, estabelece como princípio da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA “a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.

O princípio da educação ambiental alçou relevância tal na ordem jurídica brasileira, que foi instituída a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA (Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999).

Quando se fala em educação ambiental é importante fixar uma premissa fundamental e estratégica que é determinada pelo artigo 225, § 1º, VI, da CF/88, que estabelece que incumbe ao poder público (§1º), segundo Abelha Rodrigues (2022, p. 288): “VI – promover a educação em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Este princípio sobre a educação ambiental representa muito bem a importância e a necessidade desta prática nas escolas, desde o ensino primário até o ensino superior, transmitindo valor básico de preservação do meio ambiente.

#### 1.2.4 Princípio da Precaução

O Princípio da Precaução é considerado como um dos mais importantes do ordenamento jurídico em matéria de proteção do meio ambiente e diante disso, foi recepcionado expressamente na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, dispondo no princípio nº 15.

O mundo da precaução apresenta dupla fonte de incerteza: o perigo ele mesmo considerado e a ausência de conhecimentos científicos sobre o perigo. Esse princípio visa gerir a esfera da informação (MACHADO, 2022, p.53).

Logo, considera Antunes (2022, p. 28) que, existe “[...] um dever jurídico-constitucional de levar em conta o meio ambiente quando se pretende implantar qualquer empreendimento econômico”.

Tal princípio concretiza-se pela implementação de instrumentos eficazes que possam fundamentar a tomada de decisões humanas sobre o desenvolvimento de possíveis atividades propostas.

#### 1.2.5 Princípio da Prevenção

Para as questões ambientais, a regra a ser seguida é prevenir sempre e não buscar remediar, quando o mal acontece. Os danos causados ao meio ambiente são extremamente difíceis e, em alguns casos, impossíveis de serem reparados e essa reparação possui um custo muito elevado.

O princípio da prevenção exige que os perigos conhecidos e comprovados sejam evitados ou eliminados, enquanto o princípio da precaução determina a eliminação dos possíveis impactos danosos antes mesmo do estabelecimento de um nexos causal com evidência científica absoluta (RODRIGUES; ARANTES, 2004, p.70).

Para Silva & Mendes (2012, p. 158), o princípio da prevenção se sustenta:

[...] nos conhecimentos técnicos e científicos que permitem se estabelecer, com antecedência, os riscos de determinada atividade ou obra a ser realizada e, a partir dessa experiência, propor medidas que mitiguem a degradação ambiental e permitam sua existência dentro dos padrões aceitáveis.

Desta forma, surge a importância de uma atuação preventiva com instrumentos técnicos e jurídicos eficazes para evitar a degradação ambiental.

O princípio da prevenção retrata a dificuldade atual de se reparar os danos ao meio ambiente, mesmo havendo uma exigência constitucional de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

## 2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Preocupado com a qualidade de vida dos animais, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) criou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estabelecendo princípios e diretrizes direcionados a toda a humanidade.

Trata-se de documento internacional muito controverso, em que a própria data de origem traz uma série de dúvidas. Além disso, há a questão de sua natureza jurídica, pois sendo Declaração enseja a não obrigatoriedade do mesmo, mas apenas a sua influência para que os países organizem a sua legislação interna quando o assunto é a proteção do animal não humano. De qualquer forma, foi um documento amplamente divulgado e que trata do respeito aos animais. O documento, inclusive, mostra-se inicialmente abolicionista, contudo admite a exploração dos animais não humanos para determinadas finalidades (TINOCO; CORREIA, 2010, p.183-184).

Os artigos, em sua boa parte, versam acerca do respeito perante a vida dos animais não humanos, o dever de preservá-los, de dar-lhes uma vida digna, de privá-los de crueldades quer sejam elas físicas ou psicológicas (angústia), conferindo a eles o direito à liberdade, à reprodução, etc. A Declaração Universal do Direito dos Animais atende aos interesses dos defensores do bem-estar animal, mas não dos defensores do abolicionismo animal. Há aqueles que lutam, por exemplo, para que os animais de consumo sejam bem tratados, que os zoológicos tenham espaços mais adequados às necessidades dos animais, assemelhando-se ao seu habitat natural, bem como, a fiscalização dos laboratórios de “cobaias” pelos conselhos de ética (TINOCO; CORREIA, 2010, p.185).

Por outro lado, há aqueles que consideram que os animais devem ser totalmente libertos da exploração, não sendo ético utilizá-los para entretenimento, alimento, cobaias, para vestuário, etc., pois são seres sencientes, dignos de consideração moral, tendo direitos inerentes a sua vida e liberdade (TINOCO; CORREIA, 2010, p.185).

A diferença crucial entre os bem-estaristas e os abolicionistas, é que os primeiros não se opõem, de fato, ao uso de animais não-humanos, lutando pela sua regulamentação com o intuito de evitar o sofrimento deles. Para os abolicionistas, deve haver a extinção de toda e qualquer forma de exploração animal. Ambos os movimentos trabalham em causas opostas, pois regulamentar determinado uso ou prática é torna-la aceitável e isso dificulta a extinção da prática (GREIF 2008 *apud* TINOCO; CORREIA, 2010, p.187).

Os artigos dispostos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, serviram e, ainda está em vigência para proteger e amparar a sua sadia qualidade de vida, pois o ser humano, costuma usar os animais como testes para “n” situações, como testagem de remédios, cosméticos, tinturaria de cabelos etc. Portanto, como se observa, a outra vertente também tem sido aplicada. De qualquer forma, é importante considerar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais como um documento legítimo para a proteção dos animais.

## 3 APONTAMENTOS CONSTITUCIONAIS SOBRE A PROTEÇÃO DA FAUNA

Em função dessa diversidade biológica existente, o legislador constituinte impôs ao Poder Público, por meio da legislação infraconstitucional, o dever de zelar pela integridade dos referidos bens ambientais tendo em vista a importância de sua função ecológica (CF, artigo 225, § 1º, VII).

No raciocínio de Miranda (2010, p. 56): “Entende-se por fauna o conjunto de animais que vivem em determinada região. Seu estudo compete à zoologia. Existem dois tipos de fauna: a terrestre (fauna silvestre e avifauna) e a aquática (espaço oceânico, fluvial e lacustre)”.



Numa visão protecionista, Silva (2019, p. 196) esclarece que:

O sistema de conservação assenta-se nos critérios de manejo adequado da fauna, de modo a manter as espécies, evitar a extinção de espécies raras e, sobretudo, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético faunístico do país, nos termos do art. 225, § 1º, II, CF/88.

Podemos constatar a efetiva e clara preocupação do legislador constituinte em preservar e conservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, inclusive a fauna, que tem um papel importante no equilíbrio da biodiversidade brasileira. Por isso, é importante combater o comércio ilegal de venda de animais em feiras clandestinas, por exemplo.

Neste sentido: “Uma das formas mais comuns de maldade em relação aos animais consiste em prendê-los. Isso ocorre com muitos pássaros. Há tempos, eles são colocados em gaiolas. Muitos também sofrem maus-tratos ou são propositalmente feridos” (MÓL; VENÂNCIO, 2014, p.73).

Em todo território nacional, infelizmente, observamos a venda clandestina de animais dos mais diferentes tipos, principalmente, nas feiras livres das periferias, por exemplo: cachorros, cagados, cobras, coelhos, gatos, pássaros, saguis, tartarugas, etc.

Para exemplificar, na zona leste do município de São Paulo, em novembro de 2021, foram resgatados mais de 50 animais (tais como: gatos, cães e coelhos) que estavam expostos a venda numa feira clandestina na zona leste de São Paulo.

A megaoperação contra maus-tratos a animais domésticos mobilizou agentes da Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA), Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animais Domésticos (Cosap), Divisão de Vigilância de Zoonozes, Unidade de Vigilância em Saúde de Itaquera, Subprefeitura de Itaquera, Guarda Civil Metropolitana (GCM), Polícia Militar Ambiental e Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

Segundo a secretaria, após o resgate, todos os animais foram alimentados, hidratados e passaram por atendimento veterinário. Eles ainda serão vacinados, registrados, cadastrados, microchipados e encaminhados para a Cosap, para que, então, possam ser colocados para adoção. O comércio de animais deve se dar em estabelecimentos devidamente regularizados e com nota fiscal. Dessa forma, qualquer comercialização que ocorra fora dos estabelecimentos regulares, e sem nota fiscal, é considerado comércio ilegal, afirmou a Secretaria Municipal de Saúde<sup>2</sup>. Outro autor, complementa:

Em relação às aves da fauna silvestre brasileira, também há a possibilidade de conseguir a criação autorizada. O Ibama mantém em seu portal na Internet o Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes Silvestres (SISPASS). Esse serviço, conforme explicado no site, “tem como uma de suas finalidades instruir os criadores amadoristas a criar seus pássaros dentro das instruções normativas”.

O Ibama mantém uma lista de criadores comerciais autorizados. Cabe lembrar que, no Brasil, existe uma lei, chamada Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que prevê como crime vender animais de nossa fauna silvestre. Um dos artigos desse dispositivo normativo proíbe terminantemente: art.29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida [...] (MÓL; VENANCIO, 2014, p.75-76).

Portanto, existem alternativas para reprimir o mercado ilegal e clandestinos de animais silvestres. Reconhece-se um maior rigor legislativo, todavia, há que se mudar o comportamento, pois se são comer-

2 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/07/mais-de-50-animais-sao-resgatados-de-feira-clandestina-na-zona-leste-de-sao-paulo.ghtml>. Acessado em: 26 dez 2022.

cializados em feiras livres, exposto aos maus-tratos, vislumbra-se uma procura por esses animais. Assim, não basta alterar apenas a lei!

#### 4 FAUNA, ZOOLOGICOS MUNICIPAIS E OUTRAS FORMAS DE DIVERSÃO

Muitos municípios do Brasil criam o seu zoológico local, para lazer e fomentar o turismo da cidade, mas não é tão fácil assim a criação de zoológico dentro da lei.

Para o entendimento de Leme Machado (2022, p. 464), quando afirma que:

A criação e a manutenção de um jardim zoológico por um Município sujeitam-se à Lei 7.173, de 14.12.1983. O Poder Público Federal, isto é, o IBAMA, tem atribuição de registrar o jardim zoológico. As dimensões das referidas jardins e suas instalações deverão atender aos interesses das espécies existentes, ou a serem introduzidas, e à proteção e conforto do público visitante.

E o referido autor (2022, p. 465), nos alerta que:

[...] o jardim zoológico não é um depósito de animais para satisfazer a mera curiosidade dos visitantes. Por isso mesmo, a Lei 7.171/1983, referida, exige a “assistência profissional permanente de no mínimo, um médico-veterinário e um biólogo ou bióloga (art. 10). Se os animais não receberem tratamento, alojamento e alimentação adequados, os legitimados para a ação civil pública podem – e entre eles o Ministério Público deve – pleitear o cumprimento da obrigação de fazer e não fazer.

Sem dúvida, os jardins zoológicos são importantes para o lazer, turismo e proteção aos animais, caso contrário, poderá o infrator responsável pelo jardim zoológico responder de forma administrativa, civil e penal.

Mól e Venancio (2014), refletem sobre os limites da diversão. Além da questão dos zoológicos, há que se considerar o entretenimento do circo, pois muitos espetáculos estão associados a diferentes formas de crueldade. No Brasil, no período colonial, muitos ciganos faziam apresentações com malabaristas e animais. Mesmo em outros países, é fato que muitos animais perderam a sua liberdade e seus movimentos condizentes com a sua vida selvagem, além de suas características comportamentais, passando a apresentar atitudes anormais.

Outro ponto a se ressaltar é o uso e maus-tratos de animais em relação às manifestações culturais, as quais tentam justificar determinados tipos de violência. Inclusive, há deveras críticas sobre alguns cultos afro-brasileiros, como umbanda e candomblé, os quais defendem o “sacrifício de animais” em nome da liberdade religiosa. Alguns consideram a prática da tortura, pois os animais não morrem instantaneamente. Em relação às tradições populares, considera-se a farra do boi, as brigas de galo, dentre outras (MÓL; VENANCIO, 2014, 89-96).

Portanto, são vários os casos em que o animal é submetido a sofrimento e, em alguns casos, a tortura, sob o pretexto de atender a uma tradição popular. Desta maneira, a fiscalização dos zoológicos e circos não constituem as únicas práticas que merecem ser revistas.

## 5 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E FAUNÍSTICOS

Muitas pessoas por questões de solidão, de falta de companhia, pois seus filhos cresceram e foram seguir seus rumos na vida e os pais ficam um tanto sozinhos, restando, portanto, a opção de adotar um cachorro ou um gato.

Mas, isto não é de qualquer maneira, pois existem algumas legislações que disciplinam todo este procedimento de adoção de animais domésticos, por exemplo, no Estado de São Paulo, foi criada a Lei Estadual n. 11.977, de 25 de agosto de 2005. (Texto atualizado até a Lei nº 17.497, de 27 de dezembro de 2021).

Constata-se, aqui, a preocupação dos deputados estaduais paulistas quanto a este assunto tão importante para o meio ambiente e para a sadia qualidade de vida das famílias que adotam animais domésticos. No que diz respeito a fauna silvestre, o legislador a algumas décadas criou uma lei ainda vigente que é a seguinte: Lei Federal n. 5.197/1967, conhecida como a Lei de Proteção à Fauna, que por sinal a determina como sendo o conjunto de: “Animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro” (Art. 1º).

Como conhecimento de causa, Bechara (2003, p. 21):

A ideia primeira que se deve ter da fauna silvestre é a vida em liberdade e independente, longe do jugo do humano. Essa liberdade, porém, deve ser aferida, em relação a uma dada espécie, pelo comportamento de seus componentes em geral. Desse modo, se o comum para a maioria dos animais de uma determinada espécie é viver livremente, o fato de um ou outro exemplar da espécie ter sido aprisionado, domesticado, não lhe tira o atributo “silvestre”.

Desta forma, evidencia-se, que os animais silvestres se caracterizam pela sua liberdade plena e absoluta nas florestas, Amazonia, Mata Atlântica, Pantanal ou outro habitat natural aos animais distribuídos neste Brasil continental.

Evoluiu a legislação a respeito do conceito de propriedade ou posse responsável dos animais domésticos. Muitas vezes, adota-se um animal sem levar em consideração o trabalho que isso implica como, por exemplo, a velhice dos animais, as doenças, etc. Por isso, o abandono desses animais é considerado crime ambiental (MÓL; VENANCIO, 2014, p.33).

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou:

A meta principal e prioritária dos centros de controle de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio de injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses (Recurso Especial nº 1.115.916 – MG 2009/0005385-2) (MÓL; VENANCIO, 2014, p.41-42).

Essa orientação e postura foi adotada por vários estados brasileiros. Em Pernambuco, a Lei 14.139/2010, determinou o sacrifício de animais abandonados deve ser precedido de exames veterinários, sendo permitido somente em males, doenças graves e enfermidades incuráveis que coloquem a saúde dos seres humanos à risco. Desde 2005, no Rio de Janeiro e Curitiba, a circulação de cães ferozes nas ruas tem sido proibida, o que traz outra dimensão para a propriedade responsável dos animais, além de estabelecer punições aos donos pelos sofrimentos causados aos animais. Em Belo Horizonte, o risco de morte no abrigo foi substituído pela esperança de encontrar um dono. A prefeitura autoriza a eutanásia em casos excepcionais como, por exemplo cães com leishmaniose visceral, doenças incuráveis ou infecto-

contagiosas). Muitos cães recolhidos das ruas da capital mineira são examinados, castrados e “chipados” (implanta-se um dispositivo eletrônico de identificação). São encaminhados às feiras de adoção, realizadas em parceria com ONGS locais. Em Florianópolis, desde 2005, foi proibido o acesso de cães às praias do município. Em Jabotão dos Guararapes (PE), a prefeitura criou, em 2011, um serviço de assistência veterinária gratuita para animais de pessoas carentes, para evitar o abandono de cães velhos pelas ruas. Esse mesmo serviço também foi implantado em São Paulo (MÓL; VENANCIO, 2014, p.42-43).

Portanto, considerando a Constituição Federal de 1988 e a natureza difusa do meio ambiente, ou seja, pertencente a toda coletividade, nela se inclui a fauna. Por ser um direito de todos, o meio ambiente deve ser protegido. A legislação brasileiro já avançou bastante na proteção dos animais.

## 6 RESPONSABILIDADES POR PRÁTICAS DANOSAS À FAUNA

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente recai sobre a pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, por si ou por seus prepostos ou representantes, venham a praticar atividades lesivas ao meio ambiente.

Neste sentido, foi regulamentado o artigo 225 da CF/88, com a criação da Lei Federal n. 9.605/98, que trata sobre os Crimes Ambientais e Infrações Administrativas.

Sob o ponto de vista da responsabilidade administrativa, caso um cidadão cometa uma infração ambiental em relação a fauna, ele poderá responder conforme preceitua os artigos 70 ao 76 da Lei Federal n. 9.605/98, que trata dos crimes ambientais e Infrações Administrativas.

Para o conhecimento de Bianchi (2010, p. 140), a responsabilidade administrativa:

[...] será aplicada pela Administração Pública da União, Estados e Municípios. A Lei Federal n. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em seu artigo 70, estabelece que “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Será atribuída responsabilidade administrativa toda vez que existir violação às normas administrativas, sejam elas prescritas em portarias, decretos, leis, etc. Por conseguinte, as sanções possuirão o mesmo caráter administrativos e, basicamente, se sintetizam em embargos, interdições, multas, em níveis específicos.

Segundo Carvalho (2013, p. 54), pessoas jurídicas que pratiquem crimes contra a fauna, responderão administrativamente da seguinte forma:

As penas previstas para as pessoas jurídicas são a multa, as restrições de direitos e a prestação de serviços à comunidade. As restritivas de direito compreendem na suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividades; e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, conforme prevê os artigos 22 e 23 da Lei n. 9.605/1998.

Podemos exemplificar a responsabilidade administrativa, no caso da fauna, da seguinte maneira: XYZ Casa de animais Ltda começou a vender animais sem o monitoramento da vigilância sanitária, diante de denúncias de clientes, a Polícia Federal Ambiental tomou providencia, constatou os fatos e lavrou uma multa simples de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Em se tratando de responsabilidade civil objetiva, considere-se que desde que exista uma relação de causalidade entre o dano suportado pela vítima e a ação do agente, surgirá o dever de indenizar,

mesmo que o agente não tenha agido com culpa ou dolo. Segundo a teoria do risco (adotada pela responsabilidade objetiva), quem, através de sua atividade, criar um dano para outrem, deverá ser obrigado a repará-lo, ainda que a sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa ou dolo.

Na responsabilidade civil objetiva é adotado o sistema da irrelevância do caso fortuito ou da força maior como causas excludentes da responsabilidade. Verificado o dano ambiental, seja por falha humana ou técnica, seja por obra do acaso ou força da natureza, deve o empreendedor responder pelos danos causados, podendo, quando possível, voltar-se contra o causador, pelo direito de regresso. Neste caso, basta a existência de uma atividade comprovadora do efeito lesivo ou da agressão lesiva para justificá-la.

Com clareza, Abelha Rodrigues (2020, p. 375), comenta sobre a origem jurídica da responsabilidade civil objetiva, senão vejamos:

[...] extrai-se do dispositivo que, na aplicação da sanção civil, não há a necessidade de aferição da culpa do degradador. Ao menos no texto constitucional, o legislador não fez nenhuma exigência de que se prove a culpa para a determinar a responsabilidade civil.

Pelo contrário, já que determinou o art. 225, §3º, apenas o degradador é obrigado a reparar os danos causados. Ora, como se vê, basta para a aplicação da sanção civil a existência de um dano, tendo sido este causado por um degradador.

Os elementos para a responsabilização civil ambiental são: dano, poluidor e nexos de causalidade.

A responsabilidade civil objetiva diz respeito a aquele que o degradador é obrigado a reparar os danos causados, independente de culpa, desde que tenha a conjunção de dano, poluidor e nexos de causalidade. Um exemplo clássico que se pode observar é o caso de um acidente de ônibus, onde o motorista do veículo carregava animais para serem analisados pela clínica conveniada pelo Jardim Zoológico, porém houve um grave acidente automobilístico (aquele ato (dolo) ou ainda que haja a presença de negligência, imprudência ou imperícia (culpa), será compelido a indenizar os prejuízos causados pelo motorista do ônibus. Neste prisma, o dever de indenizar se dará independente da comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexos causal daquela atividade com o objetivo atingido.

Em relação à responsabilidade penal, o Direito Ambiental contempla sanções e maneiras de reparação ao prejuízo causado. O artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Cidadã de 1988, deixa evidente a responsabilização do agente degradador devido seu ato lesivo.

Para Fiorillo & Conte (2017, p. 218), os instrumentos jurisdicionais e não-jurisdicionais para a proteção, em especial, da fauna, deve ser orientada da seguinte forma:

Tanto os instrumentos jurisdicionais quanto os não-jurisdicionais servem à tutela repressiva do meio ambiente, ou seja, serve à reparação do meio ambiente. Assim, o dano consumado ao equilíbrio do meio ambiente enseja a punição dos responsáveis e a reparação do dano, mediante a restituição do status quo ante, preferencialmente e quando possível, ou, em último caso, mediante indenização. A punição e a reparação do dano são realizadas por meio dos instrumentos jurisdicionais e não-jurisdicionais.

Existem normas jurídicas que protegem de forma contundente a preservação dos animais, como é o caso da Lei Federal nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), onde nos seus artigos 29 ao 37, a lei qualifica como crime, condutas que prejudiquem a preservação. Nota-se, que o legislador federal demorou 10 anos da promulgação da CF/88, para criar e estabelecer normas específicas protetivas ao meio ambiente.

Podemos exemplificar como prática de crime ambiental contra a fauna, a seguinte situação: Tibério tem sítio no interior da cidade de Taubaté/SP. Certo dia resolveu caçar para distrair a cabeça por causa de dívidas pessoais. Horas depois, no meio da mata, atirou e matou uma onça pintada. Percebe-se, que a legislação ambiental vigente funciona e aquele que vier a praticar, sofrerá as consequências jurídicas cabíveis.

## 7 CONCLUSÃO

Diante do que foi explanado neste artigo, podemos concluir que a fauna brasileira deve ser tratada com zelo, cuidado, atenção e com sadia qualidade de vida merecida. Precisa ser preservada para as presentes e futuras gerações, com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais, em destaque, a Lei Federal n. 5.197/1967, 9.605/1998, 71.173/1983 que versam sobre a proteção da fauna.

Certamente é preciso dar atenção e proteção aos direitos inerentes a fauna, como: livre movimentação nas florestas existentes no Brasil, sendo, principalmente, o Poder Público Federal, Estadual e Municipal os órgãos responsáveis para a esta proteção continental.

Cumpramos ressaltar que o meio ambiente (natural, cultural, do trabalho e artificial) passou por transformações importantes. Os costumes também mudaram, o que denota novas formas de comportamento. Independentemente disso, não resta dúvida que existe um dever natural de cuidado por parte do ser humano em relação aos animais, razão pela qual a legislação reforça esse prisma teleológico. Ainda assim, não se pode negar uma evolução legislativa nos Estados e Municípios brasileiros em relação aos animais da nossa fauna. Certamente, ainda há muito o que se fazer, mas é perceptível os avanços.

Compreendemos com este artigo que além do Poder Público, subsidiariamente, todas as pessoas físicas e jurídicas têm a sua cota de responsabilidade, seja na melhora ou no desrespeito aos direitos da fauna, sob pena de sofrerem às penalidades cabíveis, como as normas ambientais já mencionadas. As questões que envolvem diversão, por exemplo, devem ser limitadas de forma a não expor os animais a um stress desnecessários e, eventualmente, a maus-tratos e tortura. Principalmente, quando se trata de pessoas jurídicas com escassez de recursos. Aliás, a prática punitiva junto às pessoas jurídicas de direito público e privado já é um grande avanço em nossa legislação.

## REFERÊNCIAS

- ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Direito Ambiental**. Coleção Esquemático. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2022
- BECHARA, Érika. **A Proteção da Fauna sob a ótica Constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL, Anna Maria; SANTOS, Fátima. 4ª ed. **Dicionário – o ser humano e o meio ambiente de A a Z**. São Paulo: Brasil Sustentável, 2010.
- CANEPA, Carla. **Cidades Sustentáveis: o município como locus da sustentabilidade**. São Paulo: RCS, 2007.
- CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Meio Ambiente – Sadia Qualidade de Vida**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.
- CARVALHO, Francisco José. **Curso de Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

\_\_\_\_\_. CONTE, Christiane. **Crimes Ambientais**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. **Patrimônio histórico e cultural**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar (Coleção Ciências Sociais – Passo a Passo; 66), 2009.

G1 – SP – São Paulo. **Mais de 50 animais são resgatados de feira clandestina na Zona Leste de São Paulo**. Disponível: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/07/mais-de-50-animais-sao-resgatados-de-feira-clandestina-na-zona-leste-de-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 26 dez 2022.

GREIF, Sérgio. Direitos animais e o caminho a seguir. Pensata Animal – Revista de Direito dos Animais, S.I., jun. 2008. Disponível em: <http://www.pensataanimal.net/artigos/43-sergiogreif/207-direitos-animais-e-o-caminho>. Acesso em: 11 agosto 2010. In: TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. **Análise Crítica Sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Ano 5, vol.7, Jul-dez. 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Luiz%20Claudio/Downloads/11043-Texto%20do%20Artigo-31496-1-10-20140611.pdf>. Acesso em 20 abr. 2023.

LEME MACHADO. Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MAZZA, Alexandre (Org.). **Vade Mecum Ambiental**. Coordenado por André Luiz Paes de Almeida e Alexandre Mazza. São Paulo: Rideel, 2011.

MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Estatuto da Cidade: comentários**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito ao Ambiente**. 12. ed. atualizado e revisado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MIRANDA, Robinson Nicácio de. **Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV (Coleção FGV de bolso. História; 37), 2014.

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de Direito Ambiental**. São Paulo: Impetus, 2008.

RODRIGUES, Melissa Cachoni; ARANTES, Olívia Márcia Nagy. **Direito Ambiental e Biotecnologia**. Curitiba: Juruá, 2004.

SANTOS. Luiz Dario dos. **Elementos sobre o Meio Ambiente e a Sustentabilidade**. São Paulo: Polo Books, 2019.

SILVA, Daisy Rafaela; MENDES, Pedro Alves. Preservação ambiental e a Sadia qualidade de Vida. Aspectos éticos e jurídicos para efetividade da tutela. In: YOSHIDA, Consuelo; RAMPAZZO, Lino. **O Direito e a Dignidade da Pessoa Humana**. Campinas: Átomo, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SOUZA, Motauri Ciochetti. **Meio Ambiente**. Tomo Direito Penal, Ed. 1, Agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/422/edicao-1/meio-ambiente>. Acesso em: 18 abr. 2023.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. **Análise Crítica Sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Ano 5, vol.7, Jul-dez. 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Luiz%20Claudio/Downloads/11043-Texto%20do%20Artigo-31496-1-10-20140611.pdf>. Acesso em 20 abr. 2023.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.